



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000072/2005-84
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.300 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO CÂNDIDO CARDÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

É dever do contribuinte comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a efetividade do recebimento de lucros distribuídos por empresa da qual é sócio, e declarados como isentos. A mera demonstração contábil da apuração dos lucros pela empresa não comprova a efetividade da distribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-002.176, proferido na sessão de 12 de março de 2013, com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

O Acórdão foi assim ementado:

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DESNECESSIDADE DE PROVA DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA ENTRE A PESSOA JURÍDICA E A PESSOA FÍSICA.

Não há qualquer exigência na legislação para que a distribuição de lucros somente seja reconhecida se provada a efetiva transferência de recursos entre as contas bancárias da pessoa jurídica e da pessoa física do sócio, se regularmente escriturada.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Critério de comprovação da distribuição de lucros.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao pleito.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional defende a reforma do Recorrido com base, em síntese, nos fundamentos dos paradigmas.

O Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Registro, para maior clareza, que a matéria em discussão é a necessidade de comprovação da efetividade da distribuição de lucros, e embora haja uma diferença fática entre o recorrido e o paradigma, no que é essencial para caracterizar o dissídio jurisprudencial há perfeita similitude entre os julgados. Explico: no caso do recorrido o contribuinte foi questionado sobre cheques que teriam recebidos de terceiros, e justificou o recebimento desses cheques como sendo lucros distribuídos pela empresa da qual é sócio, e apresentou como prova os meros registros contábeis; no caso dos paradigmas o contribuinte justificou acréscimo patrimonial com lucros que teria recebido da empresa da qual é sócio e, da mesma forma apresentou como prova os meros registros contábeis. A divergência, como dito acima, reside apenas na validade da prova da distribuição dos lucros mediante a mera apresentação dos registros contábeis, se esta apresentação é suficiente ou não, e quanto a este ponto há flagrante divergência entre os julgados recorrido e paradigmas.

Conheço, portanto, do recurso.

Quanto ao mérito, como referido acima, o que se discute é se a apresentação e registros contábeis em que a empresa da qual o contribuinte é sócio apurou lucros é suficiente já servir de compra de que os valores correspondentes aos cheques depositados na conta do contribuinte tiveram essa origem.

Para maior clareza, faço breve resumo dos fatos: o contribuinte declarou valores elevados como recebimento de lucros da empresa da qual é sócio; esses valores, declarados como isentos, justificariam variação patrimonial observada na DAA; intimado a comprovar a efetividade da distribuição dos lucros, informou que os valores foram pagos com cheques de terceiros depositados em sua conta, e apresentou extrato bancário em que constam tais depósitos; a decisão de primeira instância manteve a autuação sob o fundamento de que o contribuinte não

logrou comprovar que esses cheques se destinariam originalmente à empresa e que foram endossados em seu nome e, portanto, não estaria comprovado o pagamento dos lucros.

Pois bem, sobre a necessidade de comprovar a efetividade dos lucros distribuídos sempre entendi que o contribuinte deve comprovar a efetividade dos lucros distribuídos assim como de qualquer valor informado na declaração de rendimentos. Uma coisa é a empresa gerar lucros e a comprovação da apuração desse lucro é feita pela contabilidade; outra coisa é a efetiva distribuição destes lucros, e essa distribuição precisa ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, além da própria contabilidade. E sempre me causou estranheza o fato de algum contribuinte ter dificuldade para fazer tal prova. Para tanto bastaria que demonstrasse o fluxo financeiro, mediante comprovação da saída do recurso da empresa e a entrada, por exemplo, em conta do contribuinte.

No presente caso, a alegação de que tais recursos foram pagos com cheques de terceiros somente poderia ser aceita com a comprovação de que esses cheques destinaram-se originalmente à empresa e foram repassados ao contribuinte. Sem isso, o que se tem é apenas a informação de que o contribuinte recebeu recursos de terceiros.

A alegação de que o contribuinte adotou essa prática para fugir da CPMF não convence nem justifica.

Por outro lado, é devida da pessoa jurídica e dos sócios manter registros e controles de suas operações financeiras, com a devida documentação, para fins de comprovação, quando solicitado, da efetividade das operações que diz ter realizado.

Se o contribuinte não fez esses controles adequadamente, não tem o fisco que aceitar alegações sem provas, apenas com base na argumentação de que o contribuinte não tem como comprovar o fato documentalmente.

O contribuinte teria sim que, no presente caso, que demonstrar com documentos hábeis e idôneos, que efetivamente recebeu da empresa os rendimentos que declarou como isentos, a título de lucros distribuídos.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa